



LEI Nº 07 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

"Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que preceitua o art. 165 da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Inhambupe, Bahia, para o exercício de 1995, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 1994.

I - A Lei Orçamentária explicitará:

a) Os critérios a serem adotados para atualização de seus valores a preços de dezembro de 1994;

b) A sistemática para a atualização de seus valores durante o exercício de 1995.

Seção I

Das Receitas Municipais

ART. 3º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - da transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades públicas governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;



IV - de empréstimos e financiamentos com prazos superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da Receita de alguns serviços mantido pela Administração Municipal.

ART. 4º - A estimativa da Receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da da Contribuição de Melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

ART. 5º - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

PARÁGRAFO 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

PARÁGRAFO 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

ART. 6º - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

PARÁGRAFO 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

PARÁGRAFO 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

ART. 7º - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.



ART. 8º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 9º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os funcionários estatutários.

ART. 10º - O Orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrangerão:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;

II - recursos destinados a sentenças judiciais, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição da República;

III - assegurará a alocação da contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios;

IV - recursos destinados ao ensino no montante de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita nos termos do artigo 212 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

ART. 11º - O orçamento fiscal poderá consignar recursos para financiar / serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito / privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados

ART. 12º - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as po-



líticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 13º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos Municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão considerados as metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

ART. 14º - O Poder Legislativo figurará no Orçamento com recursos / constitucionais, e constará em suas transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências serão efetuadas conforme as proporções orçamentárias sobre a receita municipal, excetuando-se as provenientes de convênios, operações de créditos e outras com destinação específica.

Seção I

Do Orçamento da Seguridade Social

ART. 15º - O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

ART. 16º - As receitas do orçamento da seguridade social compreendem:

I - Transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estados, de convênios e de operações de créditos;

II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

Seção II

Des Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

ART. 17º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

ART. 18º - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações,



serão observadas as diretrizes que traça esta seção.

ART. 19º - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

ART. 20º - Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do anexo único desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 21º - Caberá à Secretaria de Finanças do Município a coordenação e elaboração do orçamento de que trata a presente lei.

ART. 22º - Caso o Projeto de lei orçamentária não seja aprovado e sancionado até o dia 31 de dezembro de 1994, a programação constante da proposta orçamentária para 1995, poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nela definidos nos termos do artigo 2 desta lei, até a edição da respectiva lei orçamentária.

ART. 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DADO NO PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, em 21/12/94.

Camara Municipal de Inhambupe

Edson Silveira Prata
PRESIDENTE

Theodor Santos Prinz

Theodor Santos Prinz
1º secretário



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 07/94.

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

I - SETOR ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) Melhoria das instalações, Reestrutura da Câmara Municipal;
- b) Promover permanentemente a modernização da máquina administrativa Municipal;
- c) Treinamento dos Recursos Humanos do Poder Público local;
- d) Elaboração do plano de Desenvolvimento do Município;
- e) Reforma Administrativa, criação de cargos, aumento da remuneração e admissão de pessoal do Poder Legislativo.

II - SETOR SOCIAL

- a) Elaborar o Plano de Educação Municipal - PEM;
- b) Expandir a oferta de matrícula no ensino de 1º grau de modo a atingir a escolarização de toda população municipal da faixa etária compreendida de 4 a 14 anos, com a construção de escolas na sede e zona rural;
- c) Promover assistência ao educando através de manutenção e ampliação dos serviços de: merenda escolar, fardamento dos mais carentes, bolsas de estudos aos necessitados e transporte de estudantes da zona rural, abrangendo um raio de 30 (trinta) quilômetros da sede do Município;
- d) Construção de quadras poliesportivas e campos de futebol;
- e) Construção e ampliação dos postos de saúde (Seguridade Social);
- f) Instituir subvenção social às entidades legalmente constituídas (Seguridade Social);
- g) Promover assistência comunitária (Seguridade Social);
- h) Promover assistência Farmacêutica (Seguridade Social).

III - SETOR ECONÔMICO

- a) Ampliação e melhoria da rede de estradas vicinais;
- b) Ampliação da Rede de Energia Elétrica



IV - SETOR URBANO

- a) Pavimentar ruas e avenidas;
- b) Construir redes de águas pluviais;
- c) Reurbanizar as áreas pobres e favelas do Município;
- d) Construção de cemitérios;
- e) Executar programa de saneamento básico;
- f) Ampliar o Sistema de abastecimento d'água do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, em 21 de dezembro de 1994.

Câmara Municipal de Inhambupe

Edson Silva Prata
PREZIDENTE

Theodor Santos Prinz
1º secretário



EMENDA Nº 01/94.

"Suprime o artigo 22 do Projeto de Lei nº 07/94, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, APROVA e manda PUBLICAR o seguinte:

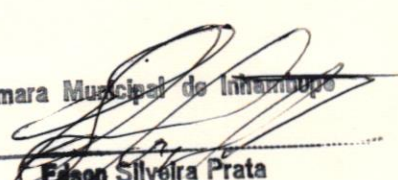
ART. 1º - Fica suprimido o artigo 22 do Projeto de Lei nº 07/94, que trata da autorização do Poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidades Jurídicas / de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual ou Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico social, urbano ou de planejamento

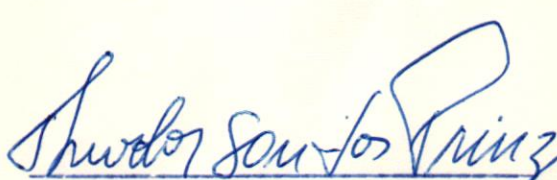
ART. 2º - O Artigo 22 da Lei nº 07/94, passará a ter a redação do art. 23 do Projeto mencionado no art. 1º desta EMENDA.

ART. 3º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DADO NO PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, em 16/12/94.

Camara Municipal de Inhambupe


Edson Silveira Prata
PRESIDENTE


Theodor Santos Prinz
1º secretário